

**AO(A) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº017/2025**

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa **LOTUS** como vencedora do certame, a empresa **VMI** apresentou recurso afirmando que o equipamento fornecido pela empresa recorrida não atende as especificações técnicas do edital.

Contudo, conforme restará demonstrado abaixo, o equipamento apresentado pela empresa **LOTUS** além de ser a proposta mais vantajosa, ainda atende de forma plena e eficaz as especificações técnicas do edital, razão pela qual o recurso apresentado deve ser improvido.

2. DO MÉRITO

Por falta de qualquer argumento consistente a recorrente apega-se em pormenores sem qualquer relevância ao processo.

O nobreak é um acessório de informática que acompanha a impressora de filme, não há qualquer exigência de sua declaração exclusiva.

De boa-fé cumprindo com a ética nos negócios que é praxe dessa empresa, apenas confirmamos que, o nobreak da impressora faz parte do conjunto ofertado em proposta e que está incluso no valor ofertado em proposta.

A recorrente teve a oportunidade de ofertar um preço melhor e não o fez.

Outrossim, no âmbito da Lei 14.133/2021, referente às normas de licitações e contratos de acordo com a Lei 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto (Lei 14.133/2021, Art. 11, I). Este princípio é um dos pilares essenciais do Direito Administrativo que rege as contratações públicas, pois busca garantir a maximização do retorno sobre os investimentos públicos e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, é imperativo que as divergências formais que não impactam a substância, eficácia e adequação das propostas não sejam um obstáculo para a escolha da melhor oferta. Isso está alinhado com o princípio do formalismo moderado, que trata da forma como os processos administrativos devem ser conduzidos, promovendo uma interpretação das normas que evite a rigidez desnecessária e a burocratização excessiva que possam prejudicar a efetividade e a eficiência administrativa.

Nota-se, claramente, que o equipamento atende ao edital e de forma superior em vários outros quesitos, de modo que, não há como se falar em descumprimento ao edital.

Destaca-se que tal argumento só denota o fato de que o presente recurso tem o viés procrastinatório. A realidade fática e técnica só constata que o equipamento da LOTUS atende ao edital de maneira mais eficiente e vantajosa.

3. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo-benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 64, da lei 14.133/2021**

Assim vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrente atende ao edital plenamente.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que consagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco/PR., 22 de abril de 2025.
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

02.799.882/0001-22
LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INSCR. ESTADUAL 90171241-77
Av. Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45 Cetus fração nº 7
Barracão nº 5 - Fraron - CEP 85.503-380
PATO BRANCO - PR